



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

RECOMENDAÇÃO

(Inquérito Civil nº 040.2025.000878)

RECOMENDAÇÃO. DIREITO
ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO
PÚBLICA. DEVER DO MUNICÍPIO
OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO. RISCO À COLETIVIDADE.
RECOMENDAR AO GESTOR
MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO DE
INFRAESTRUTURA INSTALAÇÃO E
MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO BAIRRO
JACAREZINHO, ITACOATIARA,
AMAZONAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do Ministério Público está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido o princípio da informação (artigo 4º, do CDC);

CONSIDERANDO que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º, do CDC); que é dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (artigo 3º, do CDC);

CONSIDERANDO que o direito à iluminação pública, conquanto não esteja expressamente previsto no texto do art. 5º da Constituição Federal, decorre diretamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil e valor indissociável do Estado democrático de direito, razão pela qual, inclusive, é considerado um serviço público essencial (art. 10, I, da LF nº 7.783/1989), mostrando-se despidiendas maiores considerações aqui acerca da importância de tal serviço, bem como sobre o impacto negativo de sua não prestação à coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que, conforme se infere dos artigos 30 e 149-A da Constituição Federal, cabe ao município a obrigação de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, incluindo-se a iluminação pública.

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, em casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os serviços públicos são atividades estatais destinadas a satisfazer objetivos de interesse público, já que possuem duas características fundamentais: a titularidade pública e o interesse público;

CONSIDERANDO que o Poder Público possui o dever de concretizar a oferta de serviços públicos de forma adequada em favor da população, consoante art. 175, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicabilidade das Lei nº 8.987-95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, que garante que todas as concessões ou permissões pressupõem prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato n. 040.2024.000878, que versa acerca de suposta falta de iluminação pública no bairro do Jacarezinho, nas vias de acesso ao bairro e em diversas áreas internas, o que geraria insegurança, acidentes, diminuição da qualidade de vida e desvalorização dos imóveis;

CONSIDERANDO que, no âmbito do procedimento extrajudicial, embora tenha sido realizada reunião com o Secretário Municipal de Infraestrutura, o qual se comprometeu a solucionar, no prazo de 10 (dez) dias, a questão da iluminação pública no Bairro Jacarezinho, até o presente momento não efetivada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Raimundo Nonato Belo Soares, que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, adote as providências necessárias para a instalação e manutenção do serviço de iluminação pública no Bairro Jacarezinho, localizado em Itacoatiara/AM.

Requisito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 15 dias, indicando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, com a respectiva documentação comprobatória, haja vista a urgência da demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACOATIARA

Fica o Excelentíssimo Sr. Prefeito de Itacoatiara, bem como o secretário de infraestrutura, devidamente informados, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, sujeitando-os a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões.

Publique-se.

Itacoatiara/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA

Promotor de Justiça